

Deliberação (extrato) n.º 395/2015

Por deliberação do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais de 3 de março de 2015:

Dra. Maria Silvína Marcelino Cardoso, Juíza auxiliar, em exercício de funções no Tribunal Tributário de Lisboa — reintegrada na equipa extraordinária de juizes tributários do Tribunal Tributário de Lisboa.

4 de março de 2015. — O Presidente do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, *António Francisco de Almeida Calhau*.
208486852

**PARTE E****COMISSÃO PARA O ACOMPANHAMENTO DOS AUXILIARES DA JUSTIÇA****Regulamento n.º 150/2015**

Nos termos e para os efeitos previstos da alínea *j*) do artigo 10.º da Lei n.º 77/2013, de 21 de novembro, torna-se público que o órgão de gestão da Comissão para o Acompanhamento dos Auxiliares da Justiça, aprovou, em reunião de 25 de junho de 2014, por Deliberação n.º 27/2014, o Projeto de Regulamento de Fiscalização da Comissão para o Acompanhamento dos Auxiliares da Justiça, para consulta pública por 30 (trinta) dias, sem prejuízo de nova votação na especialidade após recolha de contributos, tal como a seguir se publica:

25 de junho de 2014. — O Presidente da Comissão para o Acompanhamento dos Auxiliares da Justiça, *Hugo Moreiras Marques Lourenço*.

Regulamento do Procedimento de Fiscalização da Comissão para o Acompanhamento dos Auxiliares da Justiça (CAAJ)**CAPÍTULO I****Objeto e âmbito****Artigo 1.º****Objeto**

O presente normativo regula o procedimento de fiscalização da Comissão para o Acompanhamento dos Auxiliares da Justiça (CAAJ).

Artigo 2.º**Âmbito**

1 — Sem prejuízo do disposto na lei, o procedimento de fiscalização da CAAJ está sujeito, designadamente:

- a)* Aos regulamentos aplicáveis;
- b)* Aos princípios de autonomia técnica, de proporcionalidade, de contraditório e de cooperação;
- c)* Às Boas Práticas nacionais e internacionais aplicáveis.

2 — A Comissão de Fiscalização pode aprovar manuais de procedimentos de fiscalização que vinculam os fiscalizadores da CAAJ no exercício da atividade.

Artigo 3.º**Colaboração com outras entidades**

No exercício das suas funções a CAAJ colabora com outras entidades, órgãos ou serviços, designadamente estabelecendo Protocolos sempre que tal se mostre adequado.

Artigo 4.º**Lugar do procedimento**

1 — O procedimento de fiscalização pode ser presencial ou não presencial.

2 — São não presenciais as fiscalizações que não envolvam a deslocação dos fiscalizadores ao escritório do auxiliar da justiça, decorrendo

designadamente de atos de intervenção nas instalações da CAAJ através da análise de informação constante nos sistemas informáticos, nos tribunais ou nas conservatórias.

3 — São presenciais as fiscalizações que envolvam a deslocação dos fiscalizadores ao escritório do auxiliar da justiça, decorrendo os atos de intervenção, total ou parcialmente, em instalações dos auxiliares da justiça.

CAPÍTULO II**Do procedimento****Artigo 5.º****Ações de fiscalização**

As ações de fiscalização decorrem:

- a)* Do plano de atuação de fiscalização aprovado pelo órgão de gestão;
- b)* De deliberações da Comissão de Fiscalização;
- c)* Do cumprimento de protocolos celebrados com o Departamento de Investigação e Ação Penal;
- d)* Do pedido do auxiliar da justiça;
- e)* Do pedido de órgãos com interesse legítimo na atividade dos auxiliares da justiça.

Artigo 6.º**Comunicações**

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte o auxiliar justiça é notificado com uma antecedência de dez dias úteis em relação à data da fiscalização presencial.

2 — A comunicação prevista no número anterior deve prever: o tipo de ação a realizar, os seus objetivos gerais, o horário da ação de fiscalização e os fiscalizadores designados para o efeito.

3 — A notificação da ação de fiscalização deve efetuar-se preferencialmente pela seguinte ordem:

- a)* Através do sistema informático de suporte à tramitação processual;
- b)* Através de correio eletrónico;
- c)* Através de carta registada para o domicílio profissional.

4 — A comunicação prevista no n.º 2 constitui título bastante para credenciar os fiscalizadores junto dos auxiliares da justiça objeto do procedimento.

Artigo 7.º**Dispensa de comunicação prévia**

Não há lugar à comunicação prévia anterior quando:

- a)* A ação de fiscalização decorra no horário de atendimento do auxiliar da justiça, exceto quando seja necessário presença de pessoa determinada ou a consulta de documentos não disponíveis no escritório do auxiliar da justiça;
- b)* A ação de fiscalização seja não presencial;
- c)* Esteja em causa a verificação de movimentos financeiros nas contas-cliente;
- d)* O procedimento vise apenas a consulta, recolha ou cruzamento de informação, destinados a confirmar a verificação efetuada por outras entidades;